TC 72-002.415.11-44

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM. Serviços de digitação de dados alfanuméricos. Não cumprimento dos prazos para aceite e pagamentos dos serviços prestados. Excesso na consideração da complexidade para obtenção da média de toques em parte dos arquivos digitados. Falhas relevadas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.843.11-77

2.748ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Execução do Contrato CO-01.06/11, referente ao período de 01.06.2011 a 31.07.2011, no valor de R$ 311.719,81, relevando as falhas apontadas, por serem incapazes de macular a execução do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. que, nas próximas contratações da espécie, efetue o procedimento de Aceite e Pagamento dentro do prazo estabelecido no ajuste, bem como proceda periodicamente à reavaliação da média de toques para parte dos arquivos digitados, nos termos apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato CO-01.06/11 firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP e a empresa Jotaerre Digitação e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos, correspondente ao período de 01.06.2011 a 31.07.2011, no valor de R$ 311.719,81.

Em Acórdão proferido nos autos do TC nº 2.843.11-77, o Contrato em exame foi julgado, à unanimidade, formalmente regular "ressalvando a falta de documento de designação de um responsável pelo cumprimento da NR5 (Norma Reguladora 5), bem como a não definição, no ajuste, do grau de dificuldade para cada arquivo a ser digitado, fatos que, no entanto, são insuficientes para macular o ajuste".

Na análise da Execução do Contrato, a Coordenadoria II por meio do agente de fiscalização Renato Sambra Suyama, esclareceu que os serviços foram efetivamente executados, concluindo, assim, pela regularidade da execução contratual, com as seguintes ressalvas:

1 – Não cumprimento dos prazos para aceite e pagamentos dos serviços prestados, conforme previsão dos itens 2.1 e 2.2, da Cláusula Segunda do Contrato;

2 – Excesso na consideração da complexidade para obtenção da média de toques em parte dos arquivos digitados.

Ao final, apresenta as seguintes sugestões de recomendação:

a) Efetuar o procedimento de aceite e pagamento dentro do prazo estabelecido nos itens 2.1 e 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato;

b) Reavaliar a média de toques para parte dos arquivos digitados, de acordo com o item 4.3.2.1, do Anexo I do Termo de Referência.

Regularmente intimada, a Origem apresentou sua defesa em relação aos questionamentos realizados pelos Órgãos Técnicos do Tribunal.

1) Quanto o apontamento de não cumprimento dos prazos para aceite e pagamento dos serviços prestados, a Origem informou que com relação às Notas Fiscais nº 53 e 54 foi verificada a ausência da Guia da Previdência Social e por essa razão houve atraso no pagamento das faturas. Afirmou também

que os atrasos nos pagamentos ocorreram pela falta de recursos financeiros, pois a Prefeitura do Município de São Paulo atrasou seus pagamentos. A Auditoria, na análise aos argumentos de defesa, esclareceu que a cláusula 2.2 do Contrato dispõe que a Contratante terá 05 (cinco) dias úteis para o aceite. Assim, o aceite deve ser emitido no prazo independentemente da apresentação da documentação exigida nas cláusulas 2.5 e 2.8. Assevera, ainda, que quanto ao atraso nos pagamentos, não consta dos autos qualquer informação que aponte a ausência de documentos e/ou de recursos, como causadores do atraso.

2) Quanto ao apontamento de excesso na consideração da complexidade para obtenção da média de toques em parte dos arquivos digitados, a Origem informou que a empresa contratada apresenta uma produtividade de digitação acima da média para alguns formulários digitados e alguns abaixo da média, concluindo, assim, que não há falhas no dimensionamento da produção dos dados digitados, pois a falta de precisão acaba sendo justa para os dois lados. Afirmou também que o item 4.3.2.1 do Termo de Referência não determina a necessidade de realização de medições periódicas para se calcular o grau de dificuldade de um formulário digitado.

A Auditoria, na análise aos argumentos de defesa, asseverou que o grau de dificuldade está sim descrito no Anexo I – Termo de Referência e que o item não deixa dúvidas quanto à reavaliação do grau de complexidade dos arquivos digitados. Reiterou, assim, seu posicionamento anterior, mantendo todas as ressalvas e sugestões de recomendações apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando integralmente as justificativas e esclarecimentos prestados pela Origem, requereu o acolhimento da execução do contrato, ainda que mediante a relevação ou convalidação das impropriedades apontadas, sem embargo das recomendações apropriadas.

VOTO

Como se vê da instrução dos autos, a Auditoria concluiu pela regularidade da execução do ajuste, ressalvados o não cumprimento pela Prodam dos prazos para aceite e pagamentos dos serviços prestados, bem como a necessidade de reavaliação da complexidade para obtenção da média de toques em parte dos arquivos digitados.

Cumpre salientar que, nos autos do TC nº 2.843.11-77, o ajuste foi acolhido, à unanimidade, relevando-se a falha atinente a não definição, no ajuste, do grau de dificuldade para cada arquivo a ser digitado.

No tocante à execução, tratam-se, na realidade, de falhas meramente formais incapazes de macular a execução do ajuste em julgamento, que perdem relevo diante da constatação da Auditoria de que os serviços foram efetivamente executados.

Por todo o exposto, na esteira das manifestações da Auditoria desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR a Execução do Contrato nº CO-01.06/11, referente ao período de 01.06.2011 a 31.07.2011, no valor de R$ 311.719,81 relevando as falhas apontadas, por serem incapazes de macular a execução do ajuste.

Por fim, DETERMINO à Origem que, nas próximas contratações da espécie, efetue o procedimento de Aceite e Pagamento dentro do prazo estabelecido no ajuste, bem como proceda periodicamente à reavaliação da média de toques para parte dos arquivos digitados, nos termos apontados pela Auditoria desta Corte.